

**ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL: atuação da República Federativa do Brasil no combate ao crime organizado e o crime institucionalizado**

**CRIMINAL ORGANIZATIONS IN BRAZIL: the role of the federative republic of Brazil in the fight against organized crime and institutionalized crime**

Letícia Marques Lanna \*

**RESUMO**

O objetivo central do artigo é analisar o tema das organizações criminosas no Brasil de forma geral, primeiramente tecendo uma abordagem técnica, trazendo as principais jurisprudências e leis a este respeito. Investigam-se as organizações criminosas, enfatizando também as formas eficazes de combate ao crime organizado. De outra feita, examinam-se a investigação criminal e os meios de obtenção de prova, no que diz respeito aos meios taxativamente previstos e permitidos. Em seguida, averigua-se o procedimento criminal a ser aplicado, trazendo referências tanto legislativas quanto jurisprudenciais e por fim da execução penal. Outras abordagens temáticas são também correlacionadas ao texto com analogias necessárias sobre organizações criminosas no Brasil, assim como acerca da investigação criminal e processo e execução penal.

Palavras-chave: Organizações Criminosas. Combate Estatal ao Crime Organizado. Brasil. Crime Institucionalizado.

**ABSTRACT**

The main objective of this Paper is to analyze the issue of criminal organizations in Brazil in general, first weaving a technical approach, bringing the main jurisprudence and laws in this regard. On the one hand, Criminal organizations are investigated, also emphasizing effective ways of combating organized crime. On the other hand, the criminal investigation and the means of obtaining evidence are examined, with regard to the means strictly foreseen and allowed. Then, the criminal procedure to be applied is investigated, bringing both legislative and jurisprudential references and, finally, the criminal execution. Other thematic approaches are also correlated to the text with necessary analogies about criminal organizations in Brazil, as well as about criminal investigation and criminal prosecution and execution.

Keywords: Criminal Organizations. State Combating Organized Crime. Brazil. Institutionalized Crime.

---

Artigo submetido em: 16 de Agosto de 2020 e aprovado em 25 de Janeiro de 2022

\* Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogada. Email: [leticiamarqueslanna@hotmail.com](mailto:leticiamarqueslanna@hotmail.com).

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará a temática acerca das organizações criminosas no Brasil. Da investigação criminal e do processo e execução penal são analisadas questões técnicas, legislativas e jurisprudenciais.

A finalidade do processo penal no Estado Democrático de Direito é a avaliação dos requisitos necessários para punição, mas concomitantemente é dever do juiz preservar as garantias individuais do cidadão, já que a dignidade humana é fundamento da República Federativa do Brasil. Atualmente, pode-se visualizar que as principais organizações criminosas controlam as prisões e o comércio de drogas em vários Estados brasileiros, primordialmente após a criação da Lei do Pacote Anticrime, tem se buscado conter as organizações criminosas. Ademais, pode-se observar uma tendência no Direito Penal atualmente pela ressocialização do apenado.

O intuito primordial do artigo é investigar sobre o tema de forma geral, primeiramente fazendo uma abordagem técnica, trazendo as principais jurisprudências e leis; posteriormente, analisando as organizações criminosas, não só verificando a atuação do Estado no combate a atuação desse grupo criminoso, que tem cada vez mais influência no Estado Brasileiro, ressaltando também as formas eficazes de combate ao crime organizado.

## 2 LEIS PENAS E PROCESSUAIS PENAS

### 2.1 Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 e Lei 13.964/2019

O crime organizado atualmente é um problema global e as facções criminosas cada vez mais estendem os seus domínios para fora dos países, isto é, é um elemento transnacional, que transcende de uma nação para outra.

Ressalta-se que quando se pensa em criminalizar condutas de grupo no mínimo deve haver estabilidade e permanência, entretanto no caso da organização criminosa a estabilidade e permanência é mais especial ainda, pois além de ser um grupo estável, e permanente, esse grupo tem que ser estrutura com hierarquia e divisão de tarefas, se aparentando com uma estrutura de empresa.

A estabilidade consiste em um grupo fechado e determinado de pessoas, e a permanência se define como a modalidade de crime em que a ofensa ao bem jurídico se dá de maneira constante.

Verifica-se que, se não há estabilidade e permanência, trata-se de um mero concurso de pessoas, nesse caso eventualmente podendo haver um aumento de pena.

A associação criminosa consiste no fato de "associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes" (CP, art. 288, caput). São dois os elementos que integram o delito: a conduta de associarem três ou mais pessoas; para o intuito específico de cometer crimes.

Já, a organização criminosa é definida como a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, todos os membros sendo remunerados, se reunindo para realizar inúmeras ações delituosas, cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional com o objetivo único ter lucro.

Além do lucro as Organizações Criminosas têm como pano de fundo de sua atuação a discriminação do ódio, do medo, do pânico e do caos social.

A criação, o financiamento ou a participação a qualquer título, ainda que por interposta pessoa, que se constitua em atividade que integre esquema de organização criminosa está sujeita as penas da Lei 12.850/2013 (Lei da Organização Criminosa).

Nos termos do artigo 2º da Lei 12.850/2013 (Lei da Organização Criminosa) tipifica algumas condutas que são puníveis pela lei, por incentivar e fortalecer a atividade de uma organização criminosa, como promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa estabelecendo a pena abstrata de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas, incorrendo nas mesmas penas quem impede ou, de qualquer forma, embarça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

As qualificadoras para o aumento de pena estão previstas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do Artigo 2º: aumento de pena até a metade para a utilização de arma de fogo; agravação da pena para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução; e aumento de pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) se há participação de criança ou adolescente, concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal, o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior, se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes, se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

A legislação também penaliza de maneira especial a participação de funcionário público, mormente se policial, em esquema de organização criminosa, tendo a lei atrelada à apuração pela Corregedoria de Polícia à participação, para acompanhamento da apuração, de membro do Ministério Público, acompanhamento este que não se confunde com direção a do procedimento instaurado:

Artigo 2º da Lei 12.850/2013, § 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu **afastamento cautelar** do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A **condenação com trânsito em julgado** acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

Em regra, os crimes do Código Penal se o juiz quiser que o réu ou o condenado funcionário público perca o cargo, tem que expressamente mencionar no acórdão a perda do cargo. Entretanto, exemplos de exceções em que a menção da perda do cargo é desnecessária são tortura e integrar organização criminosa.

Enfatiza-se que o efeito da condenação do funcionário público nas penas previstas expressamente na Lei 12.850/2013 (Lei da Organização Criminosa), provoca um efeito automático da condenação, isto é, acarreta a perda automática do cargo, isto é, o juiz não tem que mencionar expressamente a perda do cargo no acórdão.

A atuação do crime organizado teve seu processo de crescimento fomentado primordialmente em razão da Globalização, avanço da tecnologia, que facilitou a comunicação entre os membros das organizações, facilitou a comunicação entre inúmeros traficantes, fora dos países e cidades; a fragilidade das leis, devido sobretudo as brechas das leis, ao Poder Judiciário e a impunidade; e o tamanho das fronteiras do Brasil, facilitando o tráfico de drogas, tráfico de armas, roubo de cargas; e a corrupção, não somente no Poder Executivo, mas também

no Poder Legislativo, havendo grande contato entre membros de facções criminosas com membros do Poder Legislativo, e também do Poder Judiciário.

A nova norma federal (Lei nº 13.964/2019), conhecida como Pacote ou Lei Anticrime implementou modificações nas legislações penal e processual penal, tendo como objetivo o endurecimento do combate às associações criminosas e o aperfeiçoamento do quadro normativo penal brasileiro.

O pacote anticrime adicionou dois parágrafos ao artigo, tratando de questões processuais importantes: o estabelecimento penal e o regime de cumprimento da pena.

Com a nova redação, as lideranças de organizações criminosas armadas ou com acesso às armas iniciam o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima, ou seja, numa execução penal mais rigorosa.

Além disso, os réus condenados por integrar organizações criminosas ou por crimes praticados através delas ficam afastados dos benefícios prisionais - como a progressão de regime e o livramento condicional - quando existirem elementos que indiquem a manutenção do vínculo associativo com a organização. O condenado, portanto, ficará restrito ao regime mais rigoroso enquanto ainda houver algum tipo de vínculo ou contato com a organização criminosa pela qual foi condenado.

## **2.2 meios de investigação criminal**

Ressalta-se que no Brasil não há o crime – um tipo penal – de organização criminosa. No entanto, o conceito previsto na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional tem reflexos nos campos do direito penal (causa de aumento ou diminuição de pena) e do direito processual penal (técnicas de investigação).

Denominam-se ‘técnicas especiais de investigação’ os procedimentos habitualmente utilizados na investigação de casos complexos de crimes graves, tais como tráfico de entorpecentes, tráfico de armas e de pessoas; crimes cometidos por meio de organizações criminosas, crimes financeiros, lavagem de dinheiro, terrorismo e seu financiamento, principalmente.

Nos termos do art. 10 da Lei 10.850/2013, a infiltração de agentes pode ser iniciada a partir de representação do delegado de polícia ou requerimento do representante do Ministério Público. Na primeira hipótese, o Juiz, antes de decidir, dará vista ao Ministério Público, titular da ação penal, que fará uma análise quanto aos pressupostos e requisitos para o deferimento ou não da infiltração. Na segunda hipótese (pedido direito do Ministério Público), a Lei disciplina que deverá haver uma “manifestação técnica do delegado de polícia”, a quem caberá verificar a possibilidade fática (estrutura pessoal e material) de atender à demanda.

Ademais, a Lei 13.964/2019 (Lei do Pacote Anticrime) trouxe uma inovação disciplinada no artigo 10-A da Lei 12.850/13 prevendo que será admitida a ação de agentes de polícia infiltrados virtuais, somente se houver autorização judicial específica para tal fim com o fim de investigar crimes praticados pelas organizações criminosas, desde que demonstrado a sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas.

Consoante art. 11 da Lei 12.850/2013, a representação ou o requerimento de infiltração de agentes deverão demonstrar “a necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração”. O juiz somente autorizará a medida “se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis” (art. 10, § 2º, da Lei 12.850/2013).

A análise dos referidos dispositivos legais, em conjunto com o estatuído no art. 53, I, da Lei nº 11.343/2006, nos levam à conclusão de que a infiltração de agentes será cabível se presentes três requisitos fundamentais, quais sejam:

(a) indícios dos crimes do art. 2º da Lei 12.850/2013 ou 33 a 37 da Lei 11.343/2006 nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

(b) presença do princípio da proporcionalidade.

(c) demonstração do alcance das tarefas do agente infiltrado.

Em regra, os policiais possuem o dever de atuarem em toda ocorrência de flagrante delito ou para prestar socorro, pois o art. 301 do Código de Processo Penal impõe a obrigatoriedade de atuação nos casos de flagrante delito.

Entretanto, em alguns casos, o flagrante delito pode ser prorrogado, para o momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e obtenção de informações, a denominada ação controlada, sendo necessário apenas a prévia comunicação ao juiz competente, nos termos do artigo 8º, §1º da Lei 12.850/2013, com o intuito de otimizar o trabalho do agente policial, considerando que cada vez mais as organizações criminosas vem se tornando mais ágeis e céleres, com utilização de equipamentos tecnológicos.

No caso da ação controlada (flagrante prorrogado) a autoridade policial, tendo conhecimento dos fatos, retarda, propositalmente, a intervenção policial e aguarda o momento mais oportuno para realizar a prisão em flagrante. O flagrante já poderia ter sido realizado, mas não foi feito por conta de um juízo de conveniência e oportunidade.

A colaboração premiada é um meio de obtenção de prova, isto é, a colaboração premiada sem outros meios de prova não é suficiente para condenar ou absolver qualquer delincente.

Os requisitos inerentes à interceptação telefônica são: crime opinado com reclusão, ordem judicial, último meio de prova, requisitos cumulativos.

É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (artigo 5º, XII, CF/88).

O Delegado de Polícia como último meio de obtenção de prova pode requerer uma ordem judicial para uma interceptação telefônica para escuta, a maior de adquirir provas.

Esse meio de obtenção de prova vem a ser por meio de magnética, telemática, informática.

Em regra, a ordem judicial para concessão de interceptação tem tempo de vigência de 15 dias, podendo ser prorrogado de 15 dias em 15 dias, sem limite de renovação, mas vindo a ser extremamente necessário, pois ela vindo a ocorrer sem autorização judicial é considerada como prova ilícita, e, portanto, inválida para utilização.

A serendipidade (crime achado) é o encontro fortuito de prova relacionada a fato diverso daquele que está sendo investigado é o encontro fortuito de prova relacionada a fato diverso daquele que está sendo investigado.

Existem duas possibilidades de descobrir o crime achado: se tem ligação com aquilo que quer descobrir, relação de conexão e continência, e se o crime não tem ligação com o crime que se investigado.

A organização criminosa para ser considerada crime hediondo deve ter cometido o crime-fim, a ser considerado crime hediondo ou equiparado a esse.

A hediondez acarreta diversas consequências gravosas ao crime, dentre as quais a inafiançabilidade, proibição de anistia, graça ou indulto e aplicação de regime inicialmente fechado para cumprimento da pena (independentemente da quantidade de prisão aplicada); a progressão de regimes e o livramento condicional ficam sujeitos a um período de tempo superior à regra geral (2019, p. 227).

Nos termos do artigo 4º da Lei 12.850/2013 (Lei da Organização Criminosa), o juiz poderá, a requerimento das partes, conceder a perdão judicial reduzir em até 2/3 (dois terços) e pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou dois dos seguintes requisitos:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

### **2.3 direitos e garantias fundamentais do investigado durante a investigação criminal**

São direitos constitucionalmente assegurados aos investigados e acusados em procedimentos estatais de persecução criminal, todos diretamente relacionados à questão da instituição das técnicas especiais de investigação, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, inciso X, CF), a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inciso XI, CF), a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, a inviolabilidade do sigilo profissional (art. 5º, inciso XIV, CF) e o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), do qual se extraem os princípios do juiz natural (art. 5º, incisos XXXVII e LIII, CF), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CF), da inadmissibilidade das provas ilícitas (art. 5º, inciso LVI, CF) e da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, CF).

São direitos e garantias constitucionais do indiciado: igualdade perante a lei, a legalidade, proibição de tortura e tratamento degradante ou desumano, o devido processo legal, das medidas de supressão de liberdade, o direito ao silêncio e a assistência jurídica.

Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal; b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada.

Desde o seu preâmbulo, inclui além dos direitos civis e políticos também os sociais dentre os direitos e garantias fundamentais, a Constituição Federal proíbe as penas cruéis (art. 5º, XLVII, e, CF/88), e garante ao cidadão-presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX, CF/88).

## **3 A ATUAÇÃO DAS PRINCIPAIS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL**

### **3.1 visão geral das organizações criminosas no Brasil**

O contexto histórico de formação das organizações criminosas remete ao êxodo rural nas décadas de 70, marcado pela migração das pessoas do campo para as cidades, evidentemente que os grandes centros urbanos, primordialmente Rio de Janeiro e São Paulo acabaram ficando muito saturados e as pessoas tentando ocupar regiões próximas as respectivas metrópoles acabaram formando comunidades, favelas, ou seja, regiões periféricas a essas cidades, sobretudo Rio de Janeiro e São Paulo, entretanto há a formação de inúmeras comunidades, regiões periféricas em todas as regiões do Brasil, não somente na Região Sudeste, mas também com destaque para as Regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste.

Tais regiões periféricas tem um histórico de carência de serviços públicos, precipuamente de serviços de segurança pública, mas também serviços de habitação, serviços relacionados a renda, a emprego, esses fatores somados acabaram fomentando a criminalidade.

Em *pari passum* a isso houve uma explosão do sistema carcerário brasileiro em consequência aos fatos supracitados, grandes índices de criminalidade, acabando havendo contato entre criminosos comuns e criminosos políticos na época da Ditadura Militar (1 de abril de 1964 e que durou até 15 de março de 1985).

Os criminosos políticos oriundos de movimentos de esquerda, movimentos comunistas, movimentos políticos e ideológicos, com grandes conhecimentos em relação a estruturação, organização e hierarquia de movimentos, acabaram por transmiti-los aos presos comuns, sendo crucial para a formação das organizações criminosas.

Atualmente as organizações criminosas no Brasil são voltadas sobretudo para a prática do tráfico de drogas, tráfico de armas, tráfico de cigarros, falsificação de cigarros, falsificação de mercadorias, roubo a bancos, roubo de cargas, desvio de verbas públicas da associação entre o crime organizado e o Poder Público, para manter a principal base do crime organizado no Brasil que é o Poder Econômico.

Diante desses fatores cumulados as organizações criminosas formaram verdadeiros impérios no Brasil e constituem empresas do crime, sindicatos do crime, algumas dessas organizações criminosas inclusive apresentam um estatuto próprio e regimes de previdência, como o PCC.

O crime organizado atualmente é um problema global e as facções criminosas cada vez mais estendem os seus domínios para fora dos países, isto é, é um elemento transnacional, que transcende de uma nação para outra.

Além do lucro as Organizações Criminosas tem como pano de fundo de sua atuação a discriminação do ódio, do medo, do pânico e do caos social. Inúmeros são os ataques das organizações criminosas contra o Estado e contra a sociedade, exemplo deles foi a onda de ataques orquestrada pelo PCC no ano de 2006, em que vários ônibus foram incendiados, empresas privadas depredadas, baleadas e incendiadas, inúmeras unidades policiais e carros de policiais militares e policiais civis também foram baleados, resultando em várias vítimas, policiais mortos.

Recentemente no Estado do Pará houve uma rebelião em que duas facções criminosas o Comando Vermelho e também outra facção que acabou derivando do Comando Vermelho, entraram em choque no presídio em Alta Mira, em que 57 detentos foram mortos, 2 agentes prisionais foram feitos reféns, mas depois foram liberados.

O crime organizado e a milícia traz inúmeros prejuízos à sociedade como a segurança pública, com domínio sobre o que acontece nas regiões periféricas; a parte econômica; a ordem econômica, o Estado deixa de arrecadar muito dinheiro com o tráfico de cigarros, com o roubo de cargas, as empresas privadas deixam de lucrar, como o roubo aos bancos e roubo a cargas; além dos prejuízos à saúde das pessoas, contrabando de cigarro, falsificação e contrabando de remédios.

A atuação do crime organizado teve seu processo de crescimento fomentado primordialmente em razão da Globalização, avanço da tecnologia, que facilitou a comunicação entre os membros das organizações, facilitou a comunicação entre inúmeros traficantes, fora dos países e cidades; a fragilidade das leis, devido sobretudo as brechas das leis, ao Poder Judiciário e a impunidade; e o tamanho das fronteiras do Brasil, facilitando o tráfico de drogas, tráfico de armas, roubo de cargas; e a corrupção, não somente no Poder Executivo, mas também

no Poder Legislativo, havendo grande contato entre membros de facções criminosas com membros do Poder Legislativo, e também do Poder Judiciário.

Há diversas facções criminosas no Brasil, aproximadamente 70, como é o caso do Primeiro Comando da Capital (PCC); Comando Vermelho; Sindicato do Crime; Família do Norte; Família Monstro; Bando dos 30; Bando dos 40, atuando de maneira transnacional.

### **3.2 Principais organizações criminosas no Brasil**

A fase pré-processual tem caráter administrativo e é de extrema importância para a persecução penal, pois os elementos colhidos na fase investigatória posteriormente servirão para preencher o requisito referente a justa causa, o mínimo lastro probatório para instauração da ação penal (artigo 395, inc. III do CPP).

Ressalta-se que na ação penal privada e na ação penal pública condicionada a representação o início das investigações, somente ocorrerá por iniciativa da vítima, entretanto na ação penal pública incondicionada, o início das investigações independe do ofendido, pois a autoridade policial ao tomar ciência do caso tem obrigação de dar início a respectiva ação penal, sendo que a vítima nesse caso somente atua como assistente de acusação do Ministério Público.

O inquérito policial, procedimento pertencente à fase pré-processual tem caráter inquisitivo, sendo gerido com concentração de poder na figura do delegado, em regra não apresentando contraditório e ampla defesa. É também o inquérito policial um procedimento discricionário, pois o delegado o conduzirá adaptando-o a realidade do crime investigado, não possuindo rito pré-concebido em lei. O ritmo da investigação é dado pela autoridade policial. Outrossim, em razão do caráter discricionário as diligências requeridas tanto pela vítima quanto pelo suspeito poderão ser indeferidas pelo delegado, salvo o exame de corpo de delito quando o crime deixar vestígios (artigo 158 do CPP). Entretanto, conforme doutrina majoritária por imposição normativa, as requisições realizadas pelo juiz ou pelo Ministério Público deverão ser necessariamente cumpridas, mesmo não havendo vínculo hierárquico, ressalvando-se as hipóteses de manifesta ilegalidade.

Ademais, o inquérito policial é um procedimento sigiloso, não sendo aplicada a publicidade comum (artigo 93, inciso IX da CF/88), cabendo ao delegado velar sobre o sigilo (artigo 20 do CPP).

O juiz poderá decretar o segredo de justiça da investigação de forma que informações não poderão ser compartilhadas com a imprensa, preservando-se a vítima na sua intimidade, vida privada e família (artigo 201, § 6, do CPP). A decretação do segredo não obsta o acesso do advogado ou do defensor aos autos, entretanto é necessário que o mesmo tenha procuração nos autos.

O inquérito é direcionado ao titular da ação que formará a sua opinião delitiva, quanto a deflagração ou não do processo, não cabendo ao delegado manifestar a sua opinião, é meramente um elemento informativo e descritivo da prática delitiva.

Em nenhuma hipótese o delegado poderá arquivar a investigação (artigo 17 do CPP). Toda investigação iniciada deve ser concluída e encaminhada a autoridade competente. O delegado não tem competência para arquivamento do inquérito policial no Departamento de Polícia.

### **3.3 principais crimes cometidos pelas organizações criminosas no Brasil**

O Primeiro Comando da Capital (PCC) é uma fração criminosa do Centro de Reabilitação, de alta periculosidade.

A Organização Criminosa em diversas ações como resgate de presos, ataque as autoridades lideradas pelo Marcola, organizado sob o Estatuto do PCC respeito e solidade

acima de tudo, a luta pela liberdade, justiça e paz, a união contra a injustiça dentro das prisões, liberdade e resgate dos presos integrantes do PCC, com a ajuda mútua para contratação de advogados.

O Comando Vermelho surgiu em 1979, no Sistema Prisional Brasileiro, a partir da colaboração entre criminosos políticos e criminosos comuns durante a Ditadura Militar, com o intuito de melhorar as condições dos presos.

Os princípios primordiais do Comando Vermelho são "cinco pilares" da facção: liberdade, respeito, luta, justiça e união. Outra anotação registra os "10 mandamentos do Comando Vermelho.

Entre os membros fundadores da facção, que se tornaram notórios depois de suas prisões, estão os líderes Rogério Lemgruber, William da Silva Lima, o "Professor"; Luiz Fernando da Costa, o "Fernandinho Beira-Mar";[5] Márcio dos Santos Nepomuceno, o "Marcinho VP"; Gilberto Martins da Silva, o "Mineiro da Cidade Alta"; Elias Pereira da Silva, o "Elias Maluco"; e Fabiano Atanásio da Silva, o "FB".O CV possui ramificações em outros estados brasileiros como Acre, Amapá, Alagoas, Ceará, Distrito Federal, Mato Grosso, Pará, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Tocantins.

O Primeiro Comando da Capital é uma das maiores organizações criminosas do Brasil. A facção atua principalmente em São Paulo, mas também está presente em todos os estados brasileiros, além de países próximos como Paraguai, Bolívia, Colômbia e Venezuela. Possui cerca de 30 mil membros, sendo 8 mil apenas no estado de São Paulo.

A organização é financiada principalmente pelo tráfico de drogas, mas roubos de cargas, assaltos a bancos e sequestros também são fontes de faturamento. O grupo está presente em 90% dos presídios paulistas, os negócios particulares dos líderes e da própria facção têm um faturamento estimado pela inteligência policial em, no mínimo, 400 milhões de reais por ano. Alguns policiais e promotores acreditam que esse número pode chegar a cerca de 800 milhões de reais.

### **3.4 Influência das organizações criminosas no estado**

Os “crimes institucionalizados”, são conceituados como sistema de fraudes abençoado pelo poder central do país e sustentado por uma rede de apoio que percorre os Três Poderes do Estado”.

Enfatiza-se que a formação de um ciclo vicioso entre políticos e empresas privadas: são criados diversos privilégios que facilitam a inserção dessas instituições para prestação de serviços públicos e, em contrapartida, elas financiam as campanhas políticas desses facilitadores para que esse ciclo continue.

O respectivo crime, que não tem vítimas específicas, gera grande prejuízo à população que fica à mercê da má administração daqueles que deveriam prezar pelo bem-estar de todos em geral.

Os hospitais com atendimentos precários, a falta de creches para atendimentos dos necessitados, estradas instáveis e inseguras são exemplos do descaso político, tão presente em nosso país, que colocam em risco a vida dos cidadãos.

A população é a responsável por eleger seus representantes políticos e, ao invés destes trabalharem em favor daqueles, o que se nota são governantes agindo em favor próprio, buscando benefícios particulares.

As várias características do crime organizado fazem com que haja uma fragilidade nos poderes do nosso Estado.

No Brasil, a integração desse crime com o Poder Público resulta no principal modo de atuação dessa prática ilícita, uma vez que esta se mistura com as atividades estatais e se camufla a elas.

Por esse motivo, esse é de difícil identificação e, como consequência, há uma grande taxa de impunidade

Em regra, todas as partes que atuam nesses esquemas estão acordadas: as empresas vencedoras da licitação; as que apresentam propositalmente para perder; os agentes públicos responsáveis pela contratação; os políticos que os nomearam e os intermediários. Tudo isso torna a investigação mais difícil e a maleabilidade da organização criminosa, maior.

Portanto, são as condições que permitem a execução desse crime, os possíveis autores e vítimas, as particularidades que possibilitam a caracterização desse delito, a diferenciação deste em relação a outras atividades ilícitas e como se desempenha a criminalidade política no nosso país.

## **4 A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DIANTE DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

### **4.1 visão geral**

Na atualidade do Brasil, o Crime Organizado teve a seguinte evolução: inicialmente, constituía-se no Tráfico de Drogas (maconha e cocaína) e no assalto a bancos; posteriormente surgiram novas drogas no cenário nacional e hoje são comercializadas tanto a maconha e a cocaína, como o haxixe, a heroína, o LSD, o êxtase e o crack, ressaltando que a quantidade da droga também aumentou. Com o passar dos anos a segurança nos estabelecimentos bancários melhorou e o foco do crime organizado passou a ser o Roubo de Cargas.

Até início de 1985 nos morros cariocas só se encontrava maconha, mas foi a partir do verão daquele mesmo ano que os morros foram invadidos por uma nova droga, a cocaína.

A evolução contínua do Crime Organizado se deve a mais completa ausência de políticas de controle da criminalidade, associado a miséria em que vive boa parte da população brasileira. Em um país onde a distribuição de renda é tão desigual, onde impera a fome, o desemprego, a falta de Educação, de habitação, etc., ou seja, onde não são efetivadas as garantias mínimas para uma vida digna, o Crime Organizado surge como uma opção de vida, vez que oferece, mesmo que por meios ilícitos, a possibilidade de uma vida mais digna e humana.

O Crime Organizado alcançou tão grandes proporções porque ocupou perante a população mais carente um lugar que deveria, antes, ter sido ocupado pelo Estado, sendo que perante a parcela da população mais abastada surgiu como forma de aumentar ainda mais suas riquezas e seu poder. Tal é a realidade que há quem diga que o Crime Organizado é tal como um câncer no seio da sociedade, vez que corrompe todos os seus segmentos em todas as esferas de poder. Ressaltando que, de acordo com a Polícia Federal, o tráfico de entorpecentes constitui-se na mais preocupante modalidade de Crime Organizado, conforme dados citados por Oliveira.

Neste sentido cumpre dizer que o tráfico ilícito de entorpecentes tem diversas etapas e atividades que vão desde a produção até o consumo da droga.

As organizações que traficam cocaína mantêm o controle de todas as etapas, salvo o caso das organizações menores que preferem se associar a uma de maior porte no momento da distribuição da droga. Vale dizer, ainda que no Brasil as drogas mais traficadas e consumidas são a maconha e a cocaína, segundo dados da Polícia Federal.

No que se refere à criminalidade organizada de um modo geral, um fato interessante pode ser notado nos últimos tempos, é a terceirização de algumas atividades pelas grandes organizações criminosas, tal situação pôde recentemente ser observada em um assalto a bando ocorrido no município de São Miguel do Araguaia, em Goiás, onde várias agências bancárias foram assaltadas simultaneamente de modo a confundir e dificultar a ação da polícia.

Uma vez descobertos os assaltantes, ficou comprovado que as armas, de uso restrito, utilizadas no assalto não estavam em poder dos assaltantes, mas sim teriam sido “alugadas” para aquele fim. Outra modalidade de Crime Organizado muito em voga nos últimos tempos é o Tráfico de Animais Silvestres e o Comércio irregular de Madeiras nobres da região amazônica e da mata atlântica. O destino destes recursos naturais brasileiros é o mercados norte-americano e o europeu, o que dá uma conotação transnacional a esta modalidade de Crime Organizado (SILVA, 2003, p. 26/27). Cabe ressaltar, também, a importância da corrupção para a manutenção, evolução e disseminação do Crime Organizado no Brasil. Segundo consta, a corrupção contumaz de agentes públicos e políticos brasileiros gera uma outra modalidade de crime organizado, que consiste no desvio de vultuosas quantias de dinheiro dos cofres públicos para contas particulares abertas em paraísos fiscais localizados no exterior.

Diante do exposto, vale destacar o ensinamento de Luiz Flávio Gomes, segundo o qual não existe nenhuma facção do Crime Organizado brasileiro que tenha conotação a nível internacional, o que não significa que não exista Crime Organizado no país, muito pelo contrário, existe sim e se propaga de forma impressionante.

Embora não haja no Brasil uma facção do Crime Organizado com atuação internacional, existem diversas organizações criminosas internacionais que atuam no país, ocultadas pelas dificuldades de investigação e pelas lacunas legislativas que fazem do país um excelente local de refúgio e atuação para essas organizações.

Tal incidência aumentou ainda mais nos últimos tempos, quando a repressão ao Crime Organizado, em especial ao Tráfico de Drogas, efetivada nos países vizinhos com o apoio dos Estados Unidos, ocasionou a instalação de pequenos laboratórios no Brasil com a finalidade de misturar a droga a outros produtos químicos, além é claro das facilidades de escoamento da “produção”.

## **5 ENFRENTAMENTO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO BRASIL**

Na década de 80, foi constituída uma Comissão Especial sobre o Crime Organizado, no Congresso Nacional, que tinha como relator o então Deputado Federal Michel Temer e por objetivo estudar a legislação vigente de forma a elaborar uma lei eficaz no combate ao Crime Organizado.

Em 1988 é promulgada a vigente Constituição Federal brasileira, a primeira após o regime Militar, e que instituiu um Regime Democrático e Social de Direito, logo valorou com precisão as garantias individuais. Em 1995, foi sancionada a lei de “Combate ao Crime Organizado” – Lei n.º 9.034/95 – esta lei “veio com tantos defeitos” que foi impossível sua aplicação de forma ampla. Tais defeitos constituíam na paradoxal figura do Juiz Inquisidor em um Sistema Acusatório, tal como adotado pelo Brasil após a Constituição Federal de 1988.

E na ausência de uma definição precisa para o Crime Organizado, de forma a delimitar sua esfera de atuação e permitir sua efetiva repressão. Todavia, com a referida lei também ocorreram alguns avanços, tais como a identificação criminal, a delação premiada, etc.

Ainda no intuito de combater a criminalidade organizada foi promulgada a Lei n. 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tal

lei constitui-se numa tentativa de evitar a lavagem de dinheiro no país, já que como já foi dito esta é a atividade que torna mais vulneráveis as organizações criminosas.

No que se refere à delação premiada, a Lei de Proteção às Testemunhas, promulgada em 1999, Lei n. 9.807/99, foi muito importante para auxiliar a delação. Outra lei relevante para o combate do Crime Organizado foi a Lei n.º 10.217/01 que alterou a Lei n. 9.034/95 e introduziu na legislação processual brasileira a inovação da infiltração de agentes de polícia ou “de inteligência” nas organizações criminosas, com o objetivo de verificar o *modus operandi* e colher provas, isso, é claro, com a devida autorização judicial.

Para muitos esta lei trouxe progresso para o combate ao Crime Organizado, todavia, mas há quem diga que a lei não foi clara e por isso pode gerar mais dificuldades que soluções para a problemática em questão.

Em regra, apesar da Constituição Federal de 1988 ofereça um extenso rol de direitos e garantias individuais, o que deveria favorecer a aplicação do Direito penal, o que ocorre é que a legislação penal e processual penal vigente é arcaica e deficiente, vez que oriunda de uma época em que vigia um Estado totalitário, o que impossibilita a efetiva aplicação de um Direito Penal Democrático.

Os legisladores têm aceitado os reclamos do Movimento da Lei e da Ordem, ofendendo diretamente os fundamentos e princípios do vigente Estado Democrático e Social de Direito, além disso, outro fator de propagação do clima de violência e insegurança é a incerteza da aplicação das leis vigentes, vez que se por um lado a corrupção se faz presente em todas as esferas do poder, por outro o sistema prisional não cumpre com a sua função.

## 5.1 execução penal

Após a sentença penal condenatória transitada em julgado, a pena aplicada ao sujeito ativo da conduta delituosa passa a ser regida pela Lei de Execução Penal – Lei n. 7.210/84.

Já no artigo primeiro da lei em comento encontram-se os seus objetivos primordiais, quais sejam, a efetivação das disposições da sentença ou da decisão criminal, de modo a reprimir e prevenir novas práticas delituosas e possibilitar que o condenado e o interno tenham condições de se reabilitarem de forma que quando estiverem novamente em liberdade possam conviver pacificamente, sem voltarem a delinquir.

A Lei de Execução Penal, conforme nos esclarece o professor Haroldo Caetano da Silva, foi “inspirada na Nova Defesa Social, que instaurou um movimento de política criminal humanista na ideia de que a sociedade somente é defendida quando se busca a reinclusão do condenado ao meio livre.

Enfatiza-se que a ideia ressocializadora e a pena privativa de liberdade é encontrar um meio de reeducar os apenados a viver em sociedade uma vez que estes estarão privados desta mesma liberdade.

A execução penal, de acordo com o item da exposição de motivos da LEP, não está adstrita aos ditames do Direito Administrativo, pois engloba princípios do Direito Penal e também do Direito Processual Penal. Para alguns estudiosos da execução penal, dadas essas particularidades, existiria na verdade um ramo autônomo do Direito que se constituiria no Direito Penitenciário.

Mencionadas algumas das discussões decorrentes da LEP, o que se pode afirmar com convicção é que esta lei, embora tenha sido promulgada antes da Constituição de 1988 é um dos diplomas legais em maior consonância com a dita Carta Magna.

Nota-se que na leitura desta lei o respeito aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, ainda que privada de um de seus maiores direitos que é a liberdade em decorrência de uma sentença penal condenatória.

Análise que se propõe da presente lei em sede deste trabalho diz respeito às consequências de sua inefetividade ou falta de aplicação para o surgimento cada vez mais frequente e numeroso de facções criminosas organizadas dentro dos presídios brasileiros.

Assim, diante do disposto nos artigos 10 e 11 da LEP cabe refletir se a assistência aos presos ali prevista vem sendo efetivada nos presídios brasileiros e principalmente se em algum lugar deste imenso país pode-se afirmar com convicção que os que ali estão presos sairão dali aptos a viverem dignamente em sociedade.

O PCC no final de 1998 e início de 1999, em Sorocaba São Paulo, encabeçou uma das maiores rebeliões já ocorridas neste país, onde foram feitos reféns os próprios familiares dos presos, o que até então não havia acontecido devido ao “Código de ética” firmado entre os presos de que as suas famílias eram intocáveis.

Segundo dados da OAB/SP, previamente da rebelião uma equipe que havia feito uma visita aquele presídio e formalizou uma notícia sobre a gravidade da situação não só lá mais em outros presídios, decorrente da superlotação carcerária e do desrespeito à LEP, situação essa que tornava, e ainda torna, os presídios brasileiros verdadeiros celeiros de marginalidade e criminalidade.

Feitas as considerações acima e diante de tudo o que já foi narrado e discutido neste trabalho pode-se afirmar com certeza que a inefetividade da LEP é um dos principais elementos ensejadores da criação e proliferação das facções criminosas organizadas dentro do sistema prisional.

Não há como se ressocializar um indivíduo que privado da sua liberdade não tem o mínimo de dignidade necessária para ser tido como um ser humano, aliás, é bom lembrar que a Constituição prevê que todos têm direito a uma vida digna, sem exclusão de qualquer pessoa ou de qualquer situação em que esteja.

É preciso ressaltar que para tudo há uma solução, basta que existam pessoas sérias e empenhadas em fazer valer a Lei de Execução Penal, sendo que uma das primeiras medidas a serem tomadas deve ser a reavaliação dos presos do Sistema Prisional verificando a situação de cada um deles, de forma a se fazer justiça, dando, quanto a execução da pena, a cada um o que é seu de direito.

Em segundo lugar deve ser feita uma operação anticorrupção dentro dos presídios de maneira a retirar dos quadros funcionais todos aqueles que participam ou de qualquer modo concorrem para que as facções criminosas tenham acesso a armas, drogas, celulares e etc.

## **5.2 Comparação com instrumentos de investigação criminal de outros países**

Nos Estados Unidos, em virtude do federalismo “sui generis” ali adotado, há diversos sistemas processuais no território estadunidense.

O Inquérito Policial teve seus princípios fixados no século XIX. Continua sendo o mesmo procedimento extrajudicial de cunho inquisitorial e presidido somente por ocupantes do cargo de Delegado de Polícia. Também manteve o seu caráter escrito e burocrático, que acaba por prejudicar a celeridade das investigações.

Observando o juizado de instrução francês, apesar de possuir diversas falhas que possuam algumas condições a serem sanadas, pode-se extrair de tal sistema investigatório algumas particularidades para incorporá-las ao padrão nacional de investigação.

Se quando do advento do atual Código de Processo Penal o país carecia de infraestrutura viária e de comunicações eficazes, a realidade atual é diferente.

Embora de não primar em excelentes rodovias e conexões de internet semelhantes a de países desenvolvidos, os gargalos materiais de outrora já não mais atravancariam a implantação do juizado especial.

A carreira de Delegado de Polícia, com o advento da lei 12830/2013, foi reconhecida como sendo de natureza jurídica, essencial e exclusiva de Estado.

O Delegado de Polícia poderia ser considerado como juiz de instrução, não havendo necessidade de repetição de colheita de atos probatórios semelhantes, sendo que os trabalhos investigativos realizados pela autoridade policial teriam cunho jurisdicional.

Da mesma forma que no sistema francês, as partes teriam oportunidade de intervenção no feito, estabelecendo-se o contraditório e ampla defesa.

Após diligências de caráter unilateral pela polícia com o único condão de verificar se há mínimos indícios de cometimento de delito e de autoria delitiva, a colheita de provas pelo juiz de instrução se iniciaria.

Somente após a formação do conjunto probatório apto a firmar uma convicção sobre a procedência das acusações é que o caso seria submetido a um órgão jurisdicional competente para julgamento.

Dos sistemas investigatórios estadunidenses também é possível extrair algumas características que poderiam ser proveitosas no país. Com a coleta de materialidade e autoria delitiva, o Ministério Público, que seria cientificado do início da investigação preliminar a instrução, poderia abreviar o curso processual com medidas de transação penal.

Com base nas provas preliminares carreadas, o órgão acusador poderia propor transação penal com a parte investigada antes de iniciada a fase de instrução. Outrossim, se não aceita pela parte a transação, após o fim da instrução, nova oportunidade de transação seria realizada. Em qualquer dos casos, a transação necessitaria de homologação de órgão jurisdicional propriamente dito.

Diante de todo o exposto, observa-se que tal proposta aproveitaria a estrutura policial existente, não necessitando de novas contratações em massa para atender tal sistemática. A celeridade processual seria evidente e desde a colheita de provas o contraditório e ampla defesa estariam assegurados, evitando-se qualquer prejuízo às partes.

## **6 GLOBALIZAÇÃO NO CRIME ORGANIZADO**

A atuação do Crime Organizado no período pós Guerra Fria demonstra que a Revolução Tecnológica ocorrida neste período e que gerou mudanças radicais nos meios de transportes e nas comunicações, não serviram apenas para a globalização da economia, mas também para a globalização do crime, pois as respectivas mudanças ocorreram a tal velocidade que os governos se viram incapazes de controlar a movimentação de bens, serviços, pessoas e ideias em seus países

Segundo Jeffrey Robinson, o Crime Organizado transnacional é responsável pela manutenção da economia de diversos países latino-americanos, a situação é tão grave que em muitos países o fim do Crime Organizado seria o mesmo que a decretação de falência destes países.

Mas não é apenas na América Latina que o Crime Organizado participa de forma considerável do PIB, segundo Enzo Musco a lavagem de dinheiro participa com percentuais consideráveis do PIB da Itália, Holanda e Alemanha. De acordo com o mesmo, a lavagem de dinheiro é um fenômeno macroeconômico, que interessa ao direito por ferir uma pluralidade de princípios do Direito Penal e por representar um perigo e uma ofensa a ordem econômica. Atualmente o meio mais utilizado para a lavagem de dinheiro é a Internet, por movimentar uma grande soma sem qualquer fiscalização, proporcionando um verdadeiro “Paraíso Fiscal *on line*”.

Toda essa engenhosidade do Crime Organizado afronta a estrutura clássica do Direito Penal, vez que não atinge bens jurídicos individuais, mas sim bens jurídicos transindividuais. Neste sentido Andréa R. Castaldo afirma que “o Direito Penal clássico encontra forte resistência para modelar a própria estratégia de prevenção e repressão do crime organizado, pois o modelo tradicional de ilícito penal era historicamente concentrado em um delito de evento ‘monosubjetivo’, lesivo de bens jurídicos individuais”.

Dados colhidos durante uma conferência do jurista italiano Enzo Musco, no I Congresso Nacional de Direito Penal e Criminologia, ocorrido em Salvador-BA, nos dias 13, 14 e 15 de abril de 2000.

Como se vê é preciso que o Estado “abandone os antigos conceitos de crime e criminoso, passando a adotar uma postura mais agressiva, especializada e ágil para frear essa nova ordem criminosa, isso antes que ela corra de forma irreversível as bases do Estado.

## 7 APONTAMENTOS FINAIS

Em decorrência das circunstâncias, ser tido como concluído, o que pode ser dito é que numa visão panorâmica da problemática foi iniciado um trabalho que merece ser melhor desenvolvido de forma a trazer maiores expectativas de melhoras para um problema que atinge não só a população carcerária, mas a sociedade como um todo.

Dessa forma, é preciso ressaltar que Movimento como o da Lei e da Ordem são superficiais, não atendem às raízes do problema, buscam soluções imediatistas, desprezam os princípios inerentes a dignidade pessoa humana e desprezam a ressocialização do apenado.

## REFERÊNCIAS

ANJOS, J. Haroldo dos. **As raízes do Crime Organizado**. Florianópolis: IBRADD, 2002.

BASTOS, Winter. Capitalismo e politicagem fazem crime organizado no Brasil. Mídia Independente.

CERVINI, Raúl. **Crime Organizado: Enfoques criminológico**, jurídico (Lei 9.034/95 e político-criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. JESUS, Mauro Zaque de. Crime Organizado: a nova face da criminalidade.

LIMA, Regina Campos. **A Sociedade Prisional e suas facções criminosas**. Londrina: Edições Humanidades, 2003.

LIPINSKI, Antônio Carlos. **Crime Organizado & Processo Penal**. Curitiba: Juruá, 2003. MAIA, Rodolfo Tigre. O Estado desorganizado contra o crime organizado – anotações à Lei Federal 9.034/95 (organizações criminosas). Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1997.

MICHAEL, Andréa. Crime Organizado funciona como holding, diz estudioso. Folha.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. MUSCO, Enzo. O Crime Organizado: conferência [abril

2000]. Salvador: I Congresso Nacional de Direito Penal e Criminologia, 2000. Anotações sobre a conferência.

OLIVEIRA, Luciano Francisco de. **Crime Organizado: a geada negra**. 2021.

ROBINSON, Jeffrey. **A globalização do Crime**. Trad. Ricardo Inojosa. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.

ROESLER, Átila da Rold. **A falácia do combate ao crime organizado**. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 318, 21 mai. 2004. Disponível em: Acesso em: 10 de dezembro de 202